



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

## MENSAGEM N.º 013/2026.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à elevada apreciação desta Colenda Casa Legislativa, o anexo projeto de lei, que dispõe sobre a política de proteção e bem estar animal para cães e gatos no Município de Juína, e dá outras providências.

Inicialmente, Senhor Presidente, de acordo com a Lei Estadual 10.740 de 10 de agosto de 2.018, os municípios com a ajuda do Estado, são responsáveis pela proteção, prevenção e punição de maus tratos e abandono contra cães e gatos, bem como a conscientização da sociedade sobre a proteção, a identificação e controle populacional de cães e gatos no município. Sendo assim, torna-se necessária a criação do "Programa de Proteção e Bem Estar da Prefeitura de Juína".

O Programa de Proteção e Bem Estar visa inicialmente orientar a sociedade sobre a Posse Responsável e suas responsabilidades a fim de diminuir e posteriormente extinguir o abandono de cães e gatos no município.

Posse Responsável pode ser definido como a aquisição consciente de um animal de estimação, visando atender a todas as necessidades, garantindo-lhe bem estar satisfatório (saúde, alimentação, segurança, abrigo, higiene).

Os cães e gatos, atualmente, estão inseridos em nosso núcleo familiar como membros ativos proporcionando bem estar aos humanos e ajudando inclusive na saúde mental e física como animais de suporte.

Porém, em alguns casos, quando esses animais adoecem ou tornam-se um problema para esse núcleo familiar (agressividade, velhice, não adaptação a novos integrantes familiares, viagens, crias indesejadas, outros) eles são negligenciados ou abandonados ocasionando o surgimento e aumento populações de "animais de rua". Outro fator agravante para o aumento dessa população são os cães que possuem domicílio, porém tem livre acesso à rua, sendo na maioria das vezes não castrados, reproduzindo-se livremente nas ruas.

O abandono de animais é crime no Brasil de acordo com a Lei Federal 9.605/1.998, e as penalidades foram aumentadas de 2 a 5 anos de reclusão e multas pela Lei Federal Sansão Lei nº 14.064/2020.

Esse abandono de cães e gatos não configura mais somente um problema social, mas também um grave problema de saúde pública e ambiental.

O abandono traz graves problemas de saúde pública impactando no aumento dos gastos do SUS devido aos acidentes ocasionados por animais nas vias públicas,



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

principalmente por atropelamento de animais por motociclistas e por acidentes como arranhaduras ou mordeduras de “animais de rua” contra seres humanos, propagação de doenças e zoonoses (doenças que podem ser transmitidas de humanos para animais e de animais para humanos). Como exemplo de zoonoses temos a raiva, a leishmaniose visceral, a esporotricose, as sarnas, a leptospirose, toxoplasmose, a brucelose, entre outras.

Baseado nisso, torna-se necessária a criação de campanhas continuadas sobre zoonoses, guarda responsável e bem estar animal que incluem neste último item a vacinação, cuidados de saúde, castração e condições apropriadas para criação de cães e gatos. Os municípios de acordo com a legislação são responsáveis por cuidar do bem estar dos animais domésticos errantes, porém devemos lembrar que esses animais em situação de rua e vulnerabilidade (frio, fome, maus tratos) não surgiram repentinamente, eles são consequência de um crime de maus tratos ocorrido anteriormente por um ser humano.

Educação é o meio pelo qual teremos êxito a médio e a longo prazo com a sociedade, porém medidas mais rígidas de punibilidade tornam-se necessárias para conseguir um impacto maior e com maior celeridade.

Portanto, existindo interesse público no bojo do presente projeto, que atende as necessidades do Município e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência expressões de mais alta estima, apreço e consideração.

Juína-MT, 24 de abril de 2026.

PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;  
AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA;  
MD. Presidente;  
Câmara Municipal de Vereadores;  
Juína-MT - Mato Grosso.



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

## PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_/2026.

Dispõe sobre a política de proteção e bem estar animal para cães e gatos no Município de Juína, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A política de proteção e bem estar animal no Município de Juína aplica-se, única e exclusivamente, aos animais domésticos caninos (*Canis lupus familiaris*) e felinos (*Felis silvestris catus*).

Art. 2º Art. 2º É dever do tutor, guardião ou responsável assegurar a guarda responsável dos animais domésticos abrangidas por esta Lei, observadas as normas de proteção animal, saúde pública, bem-estar animal e prevenção de maus-tratos.

Parágrafo único. Considera-se Posse Responsável a condição na qual o guardião ou responsável social ou jurídico de um animal se compromete a assumir e assegurar deveres que atendam às necessidades físicas, sanitárias, comportamentais, psicológicas, ambientais e de saúde de seu animal, bem como na prevenção de agressões, transmissão de doenças, danos a terceiros e na saúde pública.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios e parcerias com entidades de proteção municipal e/ou organizações não governamentais, universidades, estabelecimentos veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de classe, para a execução dos objetivos desta Lei.

### CAPÍTULO II DO REGISTRO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

Art. 4º A liberação de alvará de localização e funcionamento de estabelecimentos destinados à criação, pesquisa, venda, treinamento, alojamento, tratamento, dependerá da nomeação de médico veterinário como responsável técnico, devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária de Mato Grosso (CRMV-MT).

Art. 5º Os estabelecimentos que exponham, comercializem ou prestem serviços destinados a cães e gatos participarão de campanhas de conscientização para a adoção e guarda responsável desses animais e manterão afixados, em bom estado de conservação e em locais visíveis ao público, cartazes educativos sobre adoção e guarda responsável de animais domésticos.

### CAPÍTULO III DOS MAUS-TRATOS E DA CONDUÇÃO DE ANIMAIS



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 6º Fica vedada qualquer prática de maus-tratos aos animais aos quais se refere esta Lei.

§ 1º Entende-se por maus-tratos, dentre outras práticas:

- I - Praticar abuso ou crueldade contra animais;
- II - Manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, movimento ou o descanso, privando-os de ar e luz;
- III - Submeter animais a trabalho ou a veiculação de publicidade com os animais ou por meio deles;
- IV - Castigá-los física ou psicologicamente, ainda que para aprendizagem ou adestramento;
- V - Abandonar animais;
- VI - Deixar de fornecer água, alimentação ou assistência à saúde;
- VII - Utilizá-los em rinhas, lutas ou confrontos;
- VIII - Abusá-los sexualmente;
- IX - Outras práticas previstas e vigentes na Lei Federal nº 9.605, de 1.998, que possam ser constatadas pela autoridade ambiental, judicial, sanitária e policial com esta competência.

§ 2º O guardião responde civil e criminalmente pelos atos praticados por seu animal que causar dano a outros animais ou pessoas.

Art. 7º Fica proibido o passeio, circulação e permanência de cães, de qualquer raça ou porte, sem o uso de coleiras e guias curtas de condução em logradouros públicos e locais com concentração de pessoas, como praças, feiras, jardins, parques, unidades de ensino e saúde.

Art. 8º Cães de porte médio, grande e gigante devem ser conduzidos com coleiras e guias curtas de condução, somente e exclusivamente por pessoas com idade superior a dezoito anos e capacidade física.

Art. 9º O recolhimento de dejetos do animal em logradouros e demais espaços públicos é de responsabilidade de seu guardião ou condutor.

Art. 10. Em caso de óbito do animal tratado nesta Lei, caberá ao proprietário ou responsável providenciar a destinação ambiental e sanitariamente adequada do corpo, de acordo com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2.010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 11. O proprietário ou guardião do animal fica obrigado a vaciná-lo contra raiva e demais viroses que os acometem de acordo com o protocolo de saúde exigido de cada espécie.

Parágrafo único. A vacinação de raiva pode ser realizada gratuitamente em campanhas anuais realizadas pelo Município.

#### CAPÍTULO IV DA ADOÇÃO E DO ANIMAL COMUNITÁRIO



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

Art. 12. É permitida a realização de eventos de doação de cães e gatos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, sem fins lucrativos, protetoras de animais, em estabelecimentos ou locais previamente autorizados pela Administração Pública Municipal.

§ 1º Todos os cães e gatos deverão estar devidamente cadastrados, esterilizados e vacinados para o controle de endo e ectoparasitas, bem como submetidos ao esquema de vacinação contra raiva e doenças, conforme respectiva faixa etária e socializados.

§ 2º Deve ser realizado o cadastro do adotante, constando os dados do animal adotado, nome, CPF, RG e endereço completo do adotante. O mesmo deve ser orientado sobre a Posse Responsável, a condição de saúde do animal e sobre criação e manejo do animal adotado.

Art. 13. Fica resguardado o direito a abrigo e cuidados do animal comunitário em áreas públicas e em condomínios residenciais fechados.

§ 1º Animal comunitário fica definido como aquele que não possui proprietário definido e único, mas que estabelece com os membros da população do local onde vive vínculos de afeto, dependência e manutenção.

§ 2º É de competência dos tutores mencionados neste artigo os cuidados com higiene, saúde e alimentação do animal comunitário pelo qual se responsabilizam, devendo zelar pela limpeza do local em que esses animais habitam.

#### CAPÍTULO V DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO E BEM ESTAR ANIMAL

Art. 14. Fica instituído o Programa de Proteção e Bem Estar Animal da Prefeitura de Juína, que consiste em:

I - Educação ambiental aos munícipes com foco na rede de ensino municipal, conscientizando e orientando sobre a guarda responsável e bem-estar animal, visando à prevenção do abandono e da superpopulação de animais, estimulando a adoção e destacando a importância da identificação dos animais;

II - Castração Social: esterilização gratuita de cães e gatos cujos tutores recebam benefícios sociais do governo Federal, Estadual ou Municipal, devidamente comprovados;

III - Esterilização gratuita de caninos e felinos, resgatados em situação de rua;

IV - Vacinação antirrábica anual gratuita para cães e gatos;

V - Canal de denúncia contra maus-tratos a cães e gatos;

VI - Fiscalização de denúncias com aplicabilidade de orientações e penalidades previstas;

VII - Recolhimento/resgate e abrigamento de animais em situação de abandono.

Art. 15. Os animais referidos no caput do Art. 1º, abandonados ou vítimas de maus-tratos, serão recolhidos e destinados a entidades conveniadas para seu devido abrigamento, onde serão mantidos, recebendo os tratamentos médicos veterinários adequados. Após seu restabelecimento e condições favoráveis, poderão receber a seguinte destinação:



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

I - Adoção: os cães e gatos devem estar vacinados e castrados, com exceção de filhotes que devem ter a castração garantida quando atingirem a idade adequada para o procedimento cirúrgico;

II - Devolução ao tutor: mediante pagamento das despesas e multas e assinatura do termo de conduta.

§ 1º O tutor notificado terá o prazo de dez dias para resgatar seu animal. Não havendo o resgate no prazo determinado, a conduta do tutor configurará abandono do animal, este responderá por maus-tratos e o animal será encaminhado à adoção responsável.

§ 2º No ato do resgate pelo tutor, o mesmo deve ser orientado sobre a Posse Responsável, bem como sobre medidas a serem providenciadas a fim de cessar as causas motivadoras do acolhimento, sendo cientificado que o segundo acolhimento poderá configurar prática de maus-tratos.

§ 3º Todas as despesas de resgate, tratamentos, incluindo a esterilização do animal acolhido, serão de responsabilidade do tutor. Os animais deverão ser vacinados contra raiva, salvo quando o tutor apresentar comprovante de vacinação.

§ 4º O cão ou gato que tenha, comprovadamente, sofrido atos de crueldade, abuso ou maus-tratos e que tenha sido recolhido nos termos deste artigo não será devolvido ao seu responsável, devendo ser esterilizado e disponibilizado para adoção.

Art. 16. Fica proibido o extermínio de cães e gatos para controle populacional pelo Município.

Art. 17. Será admitida a eutanásia de animais que apresentem:

I - Doença comprovadamente ofensiva à saúde pública ou à de outros animais, nos termos da legislação vigente, como a Resolução CFMV nº 1000, de 11 de maio de 2012, ou sucedânea, somente podendo ser autorizada e realizada por um médico veterinário devidamente habilitado;

II - Perigo comprovado à integridade física de pessoas ou de outros animais;

III - Situação comprovada de sofrimento ou estado terminal.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a comprovação da doença dar-se-á mediante diagnóstico firmado por médico-veterinário, excetuando-se os casos de raiva, que serão diagnosticados somente mediante análise de sintomatologia clínica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, a comprovação dar-se-á mediante parecer de adestrador e de médico-veterinário atestando a impossibilidade da ressocialização do animal.

§ 3º Em todos os casos de eutanásia, realizados pelo Município, será facultado o acesso aos documentos e laudos pelas entidades de proteção animal, pelos tutores ou responsáveis pelo animal.

Art. 18. Os procedimentos para a esterilização e para a eutanásia não poderão



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

causar sofrimento aos animais e devem ser realizadas exclusivamente por médico veterinário habilitado, seguindo todas as normas vigentes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV).

#### CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A aplicação de penalidades decorrentes de infrações à legislação municipal de proteção e bem-estar animal, cujas condutas infracionais encontram-se disciplinadas em legislação específica, observará o devido processo legal, assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis.

Parágrafo único. Os infratores sujeitam-se às seguintes penalidades, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, conforme a gravidade do caso:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – interdição parcial ou total da atividade;
- IV – fechamento do estabelecimento;
- V – cassação da autorização de funcionamento.

Art. 20. A aplicação das multas observará os critérios, limites, hipóteses de incidência e parâmetros de atualização monetária estabelecidos na legislação aplicável.

Parágrafo único. Para a fixação das penalidades, a autoridade competente deverá considerar a natureza e a gravidade da infração, a extensão do dano, a vantagem auferida, a capacidade econômica do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos da legislação aplicável.

Art. 21. A caracterização da reincidência, bem como seus efeitos sobre a aplicação das penalidades, observará o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo único. Nas infrações de caráter continuado, a imposição de penalidade observará o regime previsto na legislação aplicável.

Art. 22. Será interditada, total ou parcialmente, a atividade que constitua risco iminente à segurança ou à saúde dos animais ou da população.

Art. 23. As autoridades municipais e as associações protetoras de animais deverão atuar cooperativamente com vistas à ampla divulgação e ao cumprimento desta Lei.

Art. 24. Poderão ser recebidas doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, destinadas à promoção do Programa de Proteção e Bem-Estar Animal.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de



# MUNICÍPIO DE JUÍNA

## PODER EXECUTIVO

### ESTADO DE MATO GROSSO

dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 26. O Poder Executivo regulamentará esta Lei por Decreto do Executivo, sempre que necessário, a partir de sua publicação, ficando autorizado a baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Juína-MT, 24 de abril de 2026.

PAULO AUGUSTO VERONESE  
Prefeito Municipal